



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.009620/17
Senha: 7D5F38E

AL-P-(SGM) Nº 556

Teresina (PI), 18 de outubro de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

"Altera a Lei nº 6.556, de 07 de julho de 2014, cria cargos de Auditor Fiscal Ambiental, Classe I, no quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, e transforma cargos de Analista Pesquisador, Nível III, do quadro de cargos efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí – CEPRO, em Analista Pesquisador, Nível I".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

LIDO DO GAB. DO GOVERNADOR
RCCEBI em 25/10/17

Kataxina
Assinatura



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 32 DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

APROVADO

Em, 17/10/2017
pud

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 6.556, de 07 de julho de 2014, cria cargos de Auditor Fiscal Ambiental, Classe I, no quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, e transforma cargos de Analista Pesquisador, Nível III, do quadro de cargos efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, em Analista Pesquisador, Nível I.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º, da Lei nº 6.556, de 07 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Civis do Estado, para o provimento de cargo de Auditor Fiscal Ambiental será exigida formação superior em áreas correlatas às atribuições do cargo, especificadas por esta Lei, comprovada por diploma de curso de graduação em:

- I - Agronomia;
- II - Arqueologia;
- III - Arquitetura e Urbanismo;
- IV - Administração;
- V - Biologia;
- VI - Ciências Ambientais;
- VII - Direito;
- VIII - Engenharia Ambiental;
- IX - Engenharia Agronômica;
- X - Engenharia Civil;
- XI - Engenharia de Minas;
- XII - Engenharia Florestal;
- XIII - Geofísica;
- XIV - Geografia;
- XV - Geologia;
- XVI - Geoprocessamento;
- XVII - Gestão Ambiental;
- XVIII - Medicina Veterinária;
- XIX - Oceanografia;
- XX - Química;
- XXI - Saneamento Ambiental;
- XXII - Sensoriamento Remoto;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

XXIII - Meio Ambiente;
XXIV - Zootecnia;
XXV - Biomedicina;
XXVI - Engenharia de Pesca;
XXVII - Bacharelado em Meteorologia;
XXVIII - Assistente Social.

§ 3º O concurso para provimento de vagas poderá especificar no Edital a quantidade de vagas por formação específica, observadas as descritas no **caput**, de acordo com a necessidade particular da SEMAR.” (NR)

Art. 2º Ficam criados 24 (vinte e quatro) cargos de Auditor Fiscal Ambiental, Classe I, no quadro de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Art. 3º Ficam transformados 10 (dez) cargos de Analista Pesquisador, Nível III, do quadro de cargos efetivos da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, em Analista Pesquisador, Nível I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 16 de outubro de 2017.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Dep. FLORATIZABEL
1º Secretário

Dep. RUBEM MARTINS
2º Secretário

